



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000 (Apensados: PLs ns. 3.677/2000, 3.708/2000 e 3.868/2000)

Altera os arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autores: Dep. JOÃO PAULO e MILTON TEMER

Relator: Dep. ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 47, 51 e 57 da Lei das Eleições para permitir que as disposições daquela lei relativas à propaganda eleitoral sejam aplicadas a todos os canais de televisão por assinatura.

Atualmente, o tempo de quarenta e cinco minutos reservado para a propaganda eleitoral gratuita aplica-se às emissoras de rádio e televisão e somente aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

À proposição inicial foram apensados outros três projetos, a saber:



- **PL nº 3.708/00**, do Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, que fixa o período do mês de julho para a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (ao invés de julho); reduz o período da propaganda eleitoral em geral para sessenta dias (hoje, o início é previsto após o dia 5 de julho do ano da eleição); e reduz também o período destinado à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV de quarenta e cinco para trinta dias;

- **PL nº 3.677/00**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que fixa o mês de setembro do ano da eleição como o período destinado à propaganda eleitoral em geral e também à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV;

- **PL nº 3.868/00**, do Deputado CORIOLANO SALES, que visa a redução de quarenta e cinco para trinta dias o período destinado à propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao examinar o mérito das proposições, no âmbito de sua competência, concluiu pela rejeição integral de todas. A Comissão entendeu que a ampliação da propaganda eleitoral nos canais de televisão por assinatura significaria um ônus a mais ao setor televisivo, que já passa por dificuldades, contribuindo de forma decisiva para sua inviabilização financeira.

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Todos os projetos referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.



Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também, não há vícios a serem apontados.

No que tange ao mérito, relativamente à inovação pretendida pelo primeiro projeto em análise sobre a obrigatoriedade da transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita nos canais de TV a cabo, o assunto foi objeto de discussão na Comissão Especial de Reforma Política, que entendeu que o tema já se encontrava suficientemente disciplinado na legislação em vigor.

Pelos mesmas razões que redundaram no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Câmara, a Comissão de Reforma Política considerou de pouca valia a obrigatoriedade de transmissão da propaganda eleitoral em todos os canais a cabo, de vez que a percentagem de assinantes não chega a dez por cento do número total de telespectadores. A relação entre o custo e benefício neste caso não justificaria a alteração da lei, pois, como observou aquela Comissão, as empresas seriam em muito oneradas, agravando seus problemas financeiros.

A Comissão de Reforma Política priorizou determinadas matérias eleitorais, que, ao sentir de seus membros, têm sido objeto de maior cobrança popular e por isso mesmo requerem soluções mais urgentes. Os temas enfrentados, no âmbito da legislação ordinária, versam sobre a deturpação do sistema eleitoral causada pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais; a personalização do voto e o conseqüente enfraquecimento das agremiações partidárias; a fragmentação do quadro partidário e o funcionamento parlamentar; o crescente custo das campanhas eleitorais; a migração entre as legendas; o crescimento da participação política feminina e, ainda, aperfeiçoamentos na realização de pesquisas eleitorais.

No tocante às propagandas eleitorais gerais e às transmitidas por rádio e TV, tanto o projeto oriundo da Comissão de Reforma Política quanto o Substitutivo a ele oferecido pelo nobre Deputado Rubens Otoni, nesta Comissão, não contempla nenhuma modificação substancial ao Direito já posto. Apenas no Substitutivo observa-se o acréscimo do art. 57-A, que prevê a repetição, em outros horários, programas de propaganda gratuita sobre a eleição presidencial, nas emissoras do Senado e da Câmara. A referida adição não possui maior relevo, pois, em se tratando de emissora das Casas do Congresso,



a disposição bem poderá ser prevista nas respectivas resoluções que regulamentam o seu funcionamento.

Sobre o período de propaganda eleitoral nada foi proposto no bojo da Reforma.

Contudo, ao examinar os projetos sob comento e analisar suas justificações, firmei minha convicção no sentido que toda razão assiste aos seus Autores, quando defendem a redução do período da propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e TV.

Com efeito, o período de quarenta e cinco dias para a transmissão do programa gratuito é demasiado e tem, até certo ponto, produzido o efeito inverso ao esperado. Pela sua longa duração, o programa eleitoral torna-se cansativo para o eleitor, que vai às urnas já desmotivado.

Quanto às eleições em geral, parece-me que a norma em vigor, com início previsto após 5 de julho, estabelece um período mais razoável que os idealizados nos projetos, considerando-se a extensão territorial de muitas circunscrições e o número de candidatos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.307, de 2000, e pela aprovação dos PLs ns. 3.677, 3.708 e 3.868, todos de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000**
(Apensados: PLs ns. 3.677/2000, 3.708/2000 e 3.868/2000)

Altera o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo:

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator